



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 10/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.008098/2004-35
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO:

Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Pedido de Reconsideração. Recurso. Pedido de Revisão.

Mecenato. Projeto “Prêmio Osmundo Pontes de Literatura” (PRONAC 04-5045). Prestação de Contas. Reprovação. Pedido de Reconsideração. Recurso. Pedido de Revisão. Lei n° 9.784, de 1999. Possibilidade de acatamento parcial, a juízo do Ministro de Estado da Cultura, com redução do valor a ser ressarcido.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se do Despacho n° 0201830/2017 (fl. 220), advindo do Gabinete do Ministro, o qual encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer acerca do disposto no Laudo de Reconsideração n° 14/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 18 de outubro de 2016 (SEI 0184777), bem como sobre a possibilidade de reconsideração e revisão da reprovação, após a decisão do Ministro de Estado da Cultura.

02. O projeto cultural “Prêmio Osmundo Pontes de Literatura” (fls. 01/34) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. Foi aprovado por meio da Portaria SE n° 711, de 28 de outubro de 2004 (fls. 54/55).
04. Após a apresentação da prestação de contas (fls. 65/80, seguida da documentação de fls. 87, 93/98 e 101/109), a Fundação Biblioteca Nacional, por meio do Parecer Técnico de 28 de fevereiro de 2011 (fls. 111/112), concluiu no sentido de que o projeto tinha por objetivo premiar e viabilizar a publicação de duas obras, sendo que uma delas não chegou a ser publicada, e o fato não foi comunicado pelo proponente ao MinC a contento.
05. A Avaliação da Prestação de Contas de fl. 114, de 24 de outubro de 2013, sugeriu a reprovação do projeto, tendo em vista o não cumprimento do objeto e a não apresentação das notas fiscais para avaliação financeira.
06. Isso feito, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas n° 16 G1/Passivo/SEFIC, de 07 de outubro de 2013 (fl. 115), o qual reprovou a prestação de contas, bem como decretou a inadimplência do proponente, determinando o recolhimento dos recursos impugnados ao FNC (R\$ 60.437,07). Tais fatos constam na Portaria SEFIC n° 576, de 23 de outubro de 2013 (fls. 118/119).
07. Logo após, o proponente apresentou o Pedido de Reconsideração de fls. 120/159, no qual aduziu que o *“fato superveniente da não entrega de um exemplar do livro ‘Não se tropeça diante do Rei’, por parte do autor Paulo Avelino Barbosa Silva (...) não pode conduzir esta centenária instituição à reprovação de suas contas, haja vista que em nenhum momento se configura o dolo, a desídia e o descumprimento da legislação vigente”*.

08. Tendo-se em vista a documentação apresentada em sede recursal, foi realizada nova Avaliação da Prestação de Contas, às fls. 162/163, a qual entendeu que não foi comprovado o objeto referente à publicação da obra “Não se Tropeça diante do Rei”, e por esta razão deve ser glosado o valor de R\$ 8.000,00, referente a esta obra.
09. A SEFIC, no que tange ao Pedido de Reconsideração apresentado pelo proponente, manifestou-se, às fls. 164/165 dos autos, no sentido de que: (i) não houve comprovação da publicação e distribuição do livro “Não se Tropeça diante do Rei”, o que ocasionou nova avaliação da prestação de contas para qualificação do dano; (ii) após análise do recurso, este foi parcialmente deferido, reduzindo-se o montante devido pelo proponente para R\$ 8.000,00.
10. O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 175/176, deferiu parcialmente o pedido de reconsideração manejado pelo proponente, encaminhando os autos ao Gabinete do Ministro, para manifestação definitiva acerca da parte não reconsiderada.
11. Por meio do Despacho GM 0036059, o Ministro de Estado da Cultura recebeu o recurso interposto pelo proponente, negando provimento à parte não reconsiderada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura.
12. Às fls. 191/208 do processo, o proponente manejou Pedido de Revisão da reprovação do projeto, aduzindo, para tanto, que: (i) concorda com o ressarcimento do valor de R\$ 3.000,00, relativos ao valor da impressão do livro; e (ii) quanto ao ressarcimento do valor de R\$ 5.000,00, relativos à premiação paga ao ganhador do concurso, o proponente ressaltou que tal valor foi efetivamente pago (de acordo com o plano de trabalho aprovado e com o regulamento do certame) a Paulo Avelino Barbosa Silva, conforme comprova o recibo de fls. 187 e 208.
13. Ressaltou, ainda, que o objetivo do projeto seria estimular os escritores a participarem do concurso, para maior reconhecimento de suas obras, assim como ajudar na publicação da obra premiada. Ou seja, o projeto teria sido concebido com o intuito de premiar os autores vencedores, sendo a impressão da obra uma fase posterior. No caso, a premiação de R\$ 5.000,00 foi paga em etapa anterior à editoração do livro, sendo ambas as atividades independentes.
14. Desta forma, requereu a revisão da decisão de reprovação apenas no que tange ao valor relativo à premiação da obra (R\$ 5.000,00), pois, caso não atendido o pleito, o proponente teria que restituir a este Ministério montante já repassado ao vencedor do concurso.
15. O Laudo de Reconsideração nº 14/2016/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 18 de outubro de 2016 (SEI 0184777), no que tange à argumentação do proponente, manifestou-se no sentido de que, diante das justificativas apresentadas, e visto que o valor da premiação foi efetivamente pago ao vencedor do certame, não seria justo penalizar o proponente com o pagamento duplicado do valor relativo à premiação do autor.
16. Assim, a SEFIC manifestou-se no sentido de acatar as razões recursais, sugerindo novo cálculo de devolução ao FNC, no valor da NF referente à impressão do livro “Não se tropeça diante do Rei” (R\$ 3.000,00), corrigida monetariamente.
17. O Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, à fl. 213, verso, acatou a argumentação acima exposta, encaminhando os autos ao Gabinete do Ministro, para manifestação definitiva acerca do pleito, conforme sugestão da gerência de prestação de contas.
18. À fl. 215, os autos foram encaminhados a este Consultivo, para análise e emissão de Parecer acerca do disposto no Laudo de Reconsideração nº 14/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 18 de outubro de 2016 (SEI 0184777), bem como sobre a possibilidade de reconsideração e revisão da reprovação, após a decisão do Ministro de Estado da Cultura.
19. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 45 da Instrução Normativa nº 01, de 24 de junho de 2013[1], a decisão proferida em sede de Recurso pelo Ministro de Estado da Cultura é irrecorrível.
20. Contudo, o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[2], permite a revisão de processos administrativos que resultem sanções, a qualquer tempo, sempre que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a inadequação da sanção porventura aplicada.
21. A Lei nº 9.784, de 1999, aplica-se ao processo de mecenato, ante a previsão expressa contida no artigo 107 da Instrução Normativa nº 01, de 2013[3].

22. **Desta forma, caso o Ministro de Estado da Cultura entenda que as razões revisionais apresentadas pelo proponente às fls. 191/208 (e em especial o recibo apresentado às fls. 187 e 208, que comprova o pagamento do prêmio ao vencedor do certame), constituem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão da penalidade imposta, nos termos explicitados pela área técnica no Laudo de Reconsideração nº 14/2016/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 18 de outubro de 2016 (SEI 0184777), fica-lhe facultado o acatamento parcial do Pedido de Revisão manejado pelo proponente, com a redução do valor a ser ressarcido, de R\$ 8.000,00 para R\$ 3.000,00 (a ser atualizado).**

23. É o Parecer.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama
Advogada da União

[1] Instrução Normativa nº 01, de 2013:

Art. 45. Da decisão do pedido de reconsideração caberá recurso ao Ministro de Estado da Cultura, no prazo de dez dias corridos, a contar do seu registro no Salic.

§ 1º Caso o Ministro entenda oportuna nova manifestação de unidades técnicas ou da CNIC, poderá solicitar-lhes informações, a serem prestadas em até trinta dias.

§ 2º A decisão proferida em grau de recurso é irrecorrível. (grifamos)

[2] Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[3] Instrução Normativa nº 01, de 2013:

Art. 107. Aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e comunicação de atos e decisões.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 10/01/2017, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0205810** e o código CRC **5AE26679**.